



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 09/2021

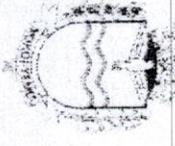
Após a apresentação do Relatório, em Sessão Ordinária realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, Jovileni Silvina da Silva Amaral, membro indicado como Relatora pela Presidente e Vinicius de Oliveira Gonçalves, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei 09 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 04 de março de 2021.

PROTÓCOLO
00160/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 04/03/2021
HORA: 10:26
Parecer 2/2021 ao Projeto de Lei 9/2021



Mara Silvia Valdo
Presidente



Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro - Relatora



Vinicius de Oliveira Gonçalves
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 009 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 18 de fevereiro de 2021, às 09h e 46min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Crédito Adicional Especial”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 009/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 155.921,24 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) e de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 253.033,06 (duzentos e cinquenta e três mil, trinta e três reais e seis centavos), à serem utilizados em programas sociais

Em relação ao artigo 1º, onde autoriza a abertura de um Crédito Adicional Suplementar e no artigo 2º, onde autoriza a abertura de um Crédito Adicional Especial, derivado de superávit financeiro do Executivo municipal, referido Projeto de Lei seria melhor aproveitado se estivesse acompanhado com o balanço patrimonial do exercício anterior, deixando claro o saldo favorável nos cofres municipais, como dispõe o art.43, I, § 1º da Lei 4.320/ de 1964.

Em relação aos artigos 2º e 3º, é pertinente mencionar que os valores referentes ao crédito suplementar e ao crédito adicional especial deveriam ser discriminados. Isto é, salvo melhor juízo, o ideal é que já se discriminasse no Projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Lei o valor exato do repasse do governo federal e o valor de responsabilidade da fazenda estadual.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ainda assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 04 de março de 2021.


JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL
Relatora